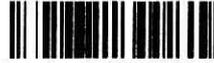




Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

**INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI**

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do **PASSE LIVRE** para estudantes nos transportes coletivos no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.



Protocolo: 0003338/2013  
26/08/2013 - 14:35:31

**IPL Indicação de Projeto de Lei 11/2013**

**Autor:** CARLOS EDUARDO DE MOURA

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PASSE LIVRE PARA ESTUDANTES NOS TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**APROVADA**

**26 AGO. 2013**

Vereador Ricardo Piorino  
**Presidente**

**Senhor Presidente:**

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do **PASSE LIVRE** no município de Pindamonhangaba.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 26 de agosto de 2013.

  
**CARLOS EDUARDO DE MOURA-MAGRÃO**  
**VEREADOR**



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

### Justificativa

Este projeto de Lei, tem por finalidade atender o antigo anseio dos estudantes de Pindamonhangaba. São grandes as dificuldades para a grande maioria destes estudantes concluírem os estudos, pois, por imposição legal, os estudantes ainda não incorporaram à esfera produtiva; não podem trabalhar, antes dos 16 anos, ou não encontram emprego após essa idade.

Uma boa educação envolve gastos, não só por parte do Poder Público, mas também das famílias.

O subsídio municipal para que os estudantes possam se deslocar no sistema de transporte coletivo de Pindamonhangaba constitui política pública de relevante impacto social positivo, que em muito auxiliará os estudantes Pindamonhangabenses a darem continuidade aos seus estudos, até a conclusão do curso, sendo que, só assim poderão contribuir plenamente e de maneira efetiva com um futuro grandioso para nossa cidade.

A gratuidade no sistema de transporte coletivo para estudantes já foi implantado em diversos municípios brasileiros, atendendo com grande sucesso aos estudantes, revelando-se uma efetiva política de inclusão social, atendendo uma carência que não se pode desconhecer. Nas cidades de Cuiabá e Florianópolis, bem como no Estado do Rio de Janeiro, o passe livre estudantil já é uma realidade jurídica. Em Cuiabá, pela Lei municipal n. 4.141, de 17 de dezembro de 2001; em Florianópolis pela Lei municipal n. 1.137, de 2004; e, no Rio de Janeiro, pela Lei estadual n. 4.510, de 13 de janeiro de 2005.

Ressalto ainda que o direito ao Passe Livre é, também, um direito garantido pela Constituição Federal no Art. 208: “ O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de : VII – atendimento ao educando, (...)transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Dada a relevância da Matéria, espera o parlamentar autor desta Indicação de Projeto de Lei, unânime aprovação dos nobres vereadores quando de sua apreciação nesta Casa.

Pindamonhangaba, 26 de agosto de 2013

  
**CARLOS EDUARDO DE MOURA-MAGRÃO**  
**VEREADOR**



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

### **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI**

“Institui o Passe Livre para estudantes nos transportes coletivos no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.”

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Indicação de Projeto de Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o passe livre para os estudantes, nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo município.

§ 1º- São considerados estudantes, para efeito da presente lei, aqueles regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior, e alunos dos cursos de educação de jovens e adultos presenciais, técnicos e profissionalizantes, legalmente reconhecidos pelo MEC.

§ 2º- São considerados estudantes também aqueles matriculados em cursinhos pré-vestibular populares, alternativos, cooperativistas, legalmente cadastrados pela Prefeitura para esses fins.

**Art. 2º** – Em nenhuma hipótese, poderá ser autorizado o aumento de tarifas de transporte urbano, em razão dos custos que esse benefício possa originar.

**Art. 3º** – A gratuidade no transporte coletivo será concedida mediante apresentação de carteira escolar, expedida pelas entidades estudantis nominadas nas leis federais nº 7.395, de 31 de outubro de 1985 e nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; ou, ainda, sem



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

cobrança de qualquer taxa, pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.

Parágrafo único – A gratuidade será concedida em todos os dias da semana, no período compreendido de 01 de fevereiro até 31 de janeiro do ano subsequente.

**Art. 4º** – A carteira de que trata o art. 3º conterà;

I – Dados pessoais do estudante.

II- Espaços para declaração de que o estudante está regularmente matriculado no ano ou semestre letivo em que for expedida a mesma e para a assinatura da autoridade competente, e para carimbo, selo o autenticação da Prefeitura.

III- Fotografia 3x4 do estudante.

**Art. 5º** – O benefício de que trata essa lei terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no território do município.

**Art. 6º** – Mediante convênio com outros Municípios, Estado ou União, o passe livre estudantil poderá ser estendido aos transportes intermunicipais.

**Art. 7º** – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

**Parágrafo único** – Fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a promover compensações não financeiras, decorrentes da implantação do passe livre estudantil, com as concessionárias do transporte coletivo.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 26 de agosto de 2013

  
**CARLOS EDUARDO DE MOURA-MAGRÃO**  
**VEREADOR**